

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
CNPJ: 09.151.473/0001-64

PARECER TÉCNICO SOBRE A EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES NO MUNICÍPIO DE CONDADO - PB

Empresa proponente: IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Responsável técnico pelo parecer: Gregory Primeiro Fernandes de Paiva, Eng. Civil – Crea 210193238-5

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objetivo avaliar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 19.854.079/0001-46, no âmbito da licitação supracitada, especialmente em função da redução superior a 25% em relação ao orçamento estimado pela Administração, elaborado com base em composições oficiais de custos (SINAPI, SICRO e TCU).

2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE

Foram encaminhados pela empresa:

- Declaração de exequibilidade de Proposta
- Proposta de preços global e por item;
- Composições de preços unitários.
- Benefícios e Despesas Indiretas
- Cronograma físico-financeiro detalhado;
- Encargos sociais
- Arts, Acervos, Contratos E notas fiscais
- Planejamento de execução da obra (em complementação).

Não foram apresentados:

- Comprovação de execução de obras semelhantes executadas com preços reduzidos, como demonstração de capacidade técnica e econômica.

3. ANÁLISE TÉCNICA DA EXEQUIBILIDADE

A proposta registra **redução de 29,99%** em relação ao orçamento estimado pela Administração. Esse percentual ultrapassa o limite de 25%, reconhecido como fator de alerta pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 59 e 60), bem como pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por configurar possível risco de inexecutabilidade.

Apesar da apresentação de composições detalhadas, constatou-se que:

- A empresa demonstrou viabilidade apenas em parte da proposta, abrangendo cerca de **42% do valor global;**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
CNPJ: 09.151.473/0001-64

- Permanecem **lacunas relevantes** em itens de grande impacto técnico e financeiro, em especial os relacionados à execução dos reservatórios de 10 m³ e 20 m³;
- Nas composições do concreto armado dos reservatórios, **não foram incluídos os serviços de fornecimento, preparo e lançamento do concreto**, etapas indispensáveis para a execução da estrutura.

4. CONCLUSÃO

Considerando os elementos analisados, conclui-se que a proposta apresentada pela IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contém **indícios de inexequibilidade**, por apresentar valor global substancialmente inferior ao de mercado sem apresentar comprovação técnica robusta que assegure sua viabilidade.

Apesar da complementação documental, as omissões identificadas em serviços estruturais de alta materialidade – como os reservatórios de concreto armado – inviabilizam a validação da proposta, podendo gerar:

- desequilíbrio econômico-financeiro contratual;
- atrasos na execução;
- risco de paralisação da obra.

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Condado – PB, 25 de setembro de 2025

Gregory Primeiro Fernandes de Paiva
Eng. Civil - CREA 210193238-5